ACÓRDÃO - AC00 - 568/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10846/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2117383
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADA	**:** VALERIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	**:** DENISE C. A. BENFATTI LEITE (OAB/MS N. 7.311)
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA – NÃO REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR AFASTADO – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Merece o registro a contratação por tempo determinado de pessoal para o exercício da função de técnico de enfermagem em substituição a servidor afastado de posto de trabalho e suprir a necessidade do Município, cuja ausência provocaria impedimentos na prestação de serviço público essencial, que realizada no prazo de até um ano, conforme autoriza a Lei Municipal, e com fundamento no art. 37 da CF/88 e precedentes deste Tribunal de Contas.

2. Provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão, no sentido de registrar a contratação temporária e excluir a multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, **provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 8158/2020, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação da servidora Valeria Pereira da Silva, na função de técnica de enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** excluir os itens "II" e "III".

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS à época, Francisco Vanderley Mota, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8158/2020, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2593, do dia 11 de setembro de 2020, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Valeria Pereira da Silva – CPF 019.878.191-10, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Francisco Vanderley Mota – CPF 273.199.541-68, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;
>
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 2 deste processo, onde, em síntese, alegou que a contratação foi realizada para suprir necessidade na área da saúde e que o ato de admissão está de acordo com o permissivo legal.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 8), que ponderou que o pedido deve ser conhecido e desprovido, por entender que as alegações trazidas são incapazes de alterar a decisão singular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa ao jurisdicionado pela irregularidade da contratação.

O pedido foi submetido ao exame do Ministério Público de Contas que entendeu pelo desprovimento, sugerindo a manutenção da decisão prolatada.

Quanto ao mérito, entende-se que prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente, Francisco Vanderley Mota, realizou a contratação do servidor na função de técnico de enfermagem para suprir a necessidade do município, a fim de substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial, no prazo de até um ano, conforme autoriza a Lei Municipal n.º 858/2005, em seu art. 77, §1º, III.

Nota-se que a contratação encontra-se amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da saúde, dada a relevância da respectiva função, conforme precedente abaixo:

> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO. (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/02451/2012 – DO - 18/09/2017. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves).

Desta forma, os argumentos trazidos pelo responsável são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, **PROVIMENTO** do Recurso formulado por Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 8158/2020, nos seguintes termos:

1) registrar a contratação da servidora Valeria Pereira da Silva, na função de técnica de enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) excluir os itens “II” e “III”;

III- por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, ‘‘b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm